



### **JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**FEITO:** RECURSO ADMINISTRATIVO

**REFERÊNCIA:** EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2015  
NÚMERO JUNTO AO BANCO DO BRASIL - 571331

**OBJETO:** Contratação de empresa para prestação de serviço de locação de multifuncionais com serviço de impressão, digitalização e cópia.

**IMPUGNANTE: SELBETTI GESTÃO DE DOCUMENTOS S.A.**

#### **I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa SELBETTI GESTÃO DE DOCUMENTOS S.A., aos 20 dias de janeiro de 2015, contra decisão proferida pela Sra. Pregoeira, em 16 de janeiro de 2015, que encerrou a disputa de lotes e fixou data para o resultado do julgamento das documentações.

Cumpra informar que existem pressupostos para que se proceda à análise do mérito das impugnações e recursos apresentados na esfera Administrativa. Todavia, o não preenchimento desses pressupostos enseja a sua rejeição de imediato.



## Secretaria de Administração e Planejamento

---

No caso, a Sra. Pregoeira ao encerrar a disputa de lances, determinou o envio da documentação, conforme regra o item 10.3 do edital, e fixou o resultado do julgamento das documentações para o dia 23 de janeiro de 2015 às 11:00 horas. Nesses termos, a interposição do recurso administrativo pela ora recorrente em 20 de janeiro do corrente, antes da declaração da empresa vencedora, é prematuro e, portanto, extemporâneo.

A esse respeito, dispõe a legislação específica:

*Lei Federal n.º 10.520/2002, art. 4º, inciso XVIII:*

*Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:*

*XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;*

*Decreto n.º 5.450/2005, art. 26:*

*Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contra-razões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.*



## Secretaria de Administração e Planejamento

---

Nesse passo, pode-se afirmar que o recurso ora interposto não será conhecido, uma vez que não cumpre as exigências específicas relativas ao Pregão Eletrônico, para a sua eficácia.

Isso porque um dos pressupostos atinentes ao recebimento e conhecimento das impugnações e recursos diz respeito à apresentação do recurso a tempo e modo perante a Administração Pública. Na hipótese do Pregão Eletrônico, este poderá ser interposto após a fase em que for declarado o vencedor do certame, conforme cláusula 12.6 do Edital. Segue a seguir o texto para compreensão:

### *12 – DAS IMPUGNAÇÕES E DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS:*

#### *12.6 – Do Recurso*

*12.6.1 – Após o encerramento da disputa de preços, será estabelecido pelo pregoeiro a data e hora em que será declarado o vencedor, sendo que nesta oportunidade a intenção de recorrer deverá ser manifestada pelo proponente interessado por intermédio do sistema eletrônico, na própria sessão, onde deverão ser expostos os motivos do inconformismo, no prazo de até 30 (trinta) minutos imediatamente posteriores ao ato da Declaração do Vencedor, que será realizado em sessão pública, quando será concedido o prazo de três dias para apresentação das razões de recurso, ficando os demais proponentes, desde logo, intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurado vista imediata dos autos.*

Diante do exposto, em virtude da interposição do recurso extemporaneamente prematuro, ou seja, antes do início do prazo recursal, decido não conhecer do recurso administrativo.



## Secretaria de Administração e Planejamento

---

### II – DA DECISÃO

Por todo o exposto, considerando a fundamentação aqui demonstrada, principalmente, em homenagem aos **princípios** da celeridade, legalidade, da razoabilidade e da moralidade, decide-se por NÃO CONHECER do Recurso Administrativo, e **INDEFERIR** a peça interposta pela empresa SELBETTI GESTÃO DE DOCUMENTOS S.A.

Joinville/SC, 22 de Janeiro de 2015.

**Miguel Angelo Bertolini**  
Secretário de Administração e Planejamento

**Daniela Civinski Nobre**  
Diretora Executiva

**Clarkson Wolf**  
Pregoeiro